

PROJETO DE LEI N° 54/2019.
De 20 de setembro de 2019.

20 SET 2019

11 h 43

Protocolo 1037

“Dispõe sobre a criação do Programa de Residências Inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Residências Inclusivas, que terá como objetivo a desinstitucionalização de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação em parcerias com outros órgãos municipais.

Art. 3º São beneficiários deste programa as pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos.

Art. 4º A Administração Municipal destinará 1% (um por cento) das unidades habitacionais construídas pela Municipalidade, através da administração direta ou indireta, para o Programa de Residências Inclusivas.

§ 1º Na ausência de inscrições de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, as unidades habitacionais remanescentes destinadas ao Programa de Residências Inclusivas serão liberadas e seguirão as legislações vigentes.

§ 2º Caso a fração produto da divisão do número de unidades habitacionais pela porcentagem correspondente no caput deste artigo não atinja 1% (um por cento), a administração direta ou indireta reservará, no mínimo, uma unidade por conjunto habitacional, desde que existam inscrições.

Art. 5º Os imóveis vinculados ao Programa de Residências Inclusivas serão destinados à residência de grupos de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, com vistas a retirá-las de asilos e instituições similares, assegurando-lhes condições dignas de vida, através da plena inclusão na sociedade e de moradia em um ambiente sadio.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 20 de setembro de 2019.

Isabel Baran
Vereadora





**PROJETO DE LEI N° 54/2019
de 20 de setembro de 2019.**

JUSTIFICATIVA

Segundo o Censo Demográfico 2010, do IBGE, 45,6 milhões de brasileiros ou 23,9% da população total, têm algum tipo de deficiência - visual, auditiva, física ou intelectual, Do total, 38,4 milhões de pessoas vivem em áreas urbanas e 7,1 milhões em áreas rurais.

Destas pessoas, que correspondem a aproximadamente $\frac{1}{4}$ da população total do país, 6,7% tem alguma deficiência severa e apresentam algum grau de dependência, dentro dos tipos de deficiência.

Segundo estes mesmos dados apresentados pelo IPARDES, diz que no Município de Fazenda Rio Grande existe uma população de 16.855 com algum tipo de deficiência.

Para se assegurar maior grau de autonomia das pessoas com deficiência em situação de dependência, devem ser desenvolvidas estratégias de cuidados que potencializam o exercício das atividades básicas do cotidiano e da vida diária nas formas de suportes e apoios.

A inserção das residências na comunidade deve possibilitar a construção de estratégias de articulação com a vizinhança e com os bens e serviços disponíveis na localidade. A interação e convivência são construídas no cotidiano, propiciando ao indivíduo e sua família aproximação, trocas e sentimento de pertencimento.

Diante de todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Fazenda Rio Grande, de 20 de setembro de 2019.

**Isabel Baran
Vereadora**



PROJETO DE LEI Nº 54 /2019

PROTOCOLO Nº 1037 /2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

/2019

VETO Nº

/2019

<p>ÀS COMISSÕES PERMANENTES</p> <p>PARA O (S) PARECER (ES) EM, ____/____/2019</p> <p>ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES ABAIXO ASSINALADAS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Comissão de Constituição, Legislação... (<input checked="" type="checkbox"/>) 2. Comissão de Finanças, Orçamento... (<input checked="" type="checkbox"/>) 3. Comissão de Política Urbana, Meio Amb. (<input checked="" type="checkbox"/>) 4. Comissão de educação, Cultura, Saúde..... (<input type="checkbox"/>) <p>_____ PRESIDENTE</p>	<p>À PROCURADORIA JURÍDICA</p> <p>Para parecer.</p> <p>Em, <u>25</u> / <u>09</u> /2019</p> <p>_____ PRESIDENTE</p> <p>Com o parecer nº <u>165</u> da Assessoria Jurídica, encaminha-se as Comissões, conforme despacho do Sr. Presidente.</p> <p>Em, <u>05</u> / <u>12</u> /2019.</p> <p>_____ PROCURADOR GERAL</p>
<p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Mace Macedes</u> para relatar.</p> <p>Em <u>05</u> / <u>12</u> /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p>COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Paulo E dos Santos</u> para relatar.</p> <p>Em <u>05</u> / <u>12</u> /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em <u>05</u> / <u>12</u> /2019.</p> <p>PARECER Nº <u>128</u> /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em <u>06</u> / <u>12</u> /2019.</p> <p>PARECER Nº <u>40</u> /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em ____ / ____ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão.</p>	<p>COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Isabel Benon</u> para relatar.</p> <p>Em <u>10</u> / <u>12</u> /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em ____ / ____ /2019.</p> <p>PARECER Nº _____/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em <u>11</u> / <u>12</u> /2019.</p> <p>PARECER Nº <u>56</u> /2019</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>



PROCURADORIA GERAL
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer nº. 165/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 054/2019 de autoria da Vereadora Isabel Baran

Interessados: Comissões pertinentes.

EMENTA: “Cria o Programa de residências inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Isabel Baran, que visa criar o programa, coordenado pela secretaria municipal de assistência social e habitação, de residências inclusivas para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos no município de Fazenda Rio Grande.

Em mensagem escrita, justifica a proponente, que o Projeto de Lei, ora em comento, tem como finalidade principal beneficiar as pessoas que possuem qualquer deficiência, mobilidade reduzida ou idosos, por meio de estratégias de cuidados que potencializam o exercício das atividades básicas do cotidiano e da vida diária nas formas de suporte e apoio.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Primeiramente cumpre salientar que no plano constitucional, não se observa violação no tocante a matéria, pois, o tema deste projeto de lei versa sobre assunto de interesse do Município, conforme expressamente previsto no artigo 30, inciso I da nossa Carta Magna, assim como de igual maneira prevê o artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica.

Nota-se:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

¹ Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Num segundo momento vale dizer, que não se observa vício de competência para iniciar o processo legislativo, *sub examine*, pois, em estrita observância ao disposto na Lei Orgânica Municipal, sua propositura atende a legitimidade prevista no artigo 44, bem como, que não exaspera a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo prescrita no artigo 46 e Parágrafo Único desta LOM. Note-se:

Art. 44 - A iniciativa das leis **cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46 - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, avanços, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.
Parágrafo Único - Não será admitido emendas que enseje aumento da despesa, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. (grifo nosso)

Vale ressaltar o voto do acórdão ARE 878.911, no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Min. Marco Aurélio, tendo-se que:

(...) Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de **inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

(...)

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.** Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalta ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização



*administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).²*

Observa-se, portanto, que o STF entendeu que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo**, leis que embora criem despesas para a administração Pública, não tratam da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores.

Portanto, quanto à competência e iniciativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da forma – Lei Ordinária X Lei Complementar

Quanto à forma, acerca da proposta legislativa em questão, com fulcro no artigo 47 da Constituição Federal³ e no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal⁴, parece-nos que o instrumento adequado para tanto, é o manejo de Lei Ordinária, pois os dispositivos legais supramencionados, não relacionam o assunto, objeto deste parecer, nas matérias a serem tratadas por Lei Complementar, não ensejando, portanto, qualquer vício de natureza formal, desta ordem.

Portanto, de igual maneira quanto à espécie normativa da proposta, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

III – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

² <https://www.conjur.com.br/dl/legislativo-propor-lei-cria-despesa.pdf>

³ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁴ Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.



O artigo 47 da Constituição da República⁵ e o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal⁶ estabelecem que salvo disposição em contrário, as deliberações do Poder Legislativo serão tomadas por maioria simples de votos, ou seja, maior resultado entre os presentes. Esta é a regra para o processo legislativo.

A disposição em contrário mencionada no artigo 47 e no artigo 16 supra, estão previstas na própria Constituição e na própria Lei Orgânica. Estas exceções exigem a maioria absoluta somente para a aprovação de Leis Complementares, conforme as matérias enumeradas no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,⁷ assim como, exigem a maioria qualificada, ou seja, que atinja ou ultrapasse 2/3 dos membros, somente para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, conforme seu artigo 43, §1.º, razão pela qual, o projeto de lei ordinária pode ser aprovado por **maioria simples**, pois não se encontra, a matéria supra, em nenhuma das exceções.⁸

IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas seguintes Comissões:

1. **Constituição, Legislação, Justiça e Redação;**
2. **Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços;**
3. **Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**

Impende salientar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Geral Legislativa, não substitui o parecer das Comissões Permanente, porquanto, estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

⁵ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁶ Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

⁷ Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

⁸ Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal



Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos, serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, servindo apenas como suporte Jurídico aos Edis.

V – CONCLUSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais e constitucionais, pertinentes à matéria ora em análise, esta Procuradoria Geral opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da pretensa legislação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2019


DAISY DA SILVA DOS SANTOS
Procuradora Geral
OAB-PR nº 91.166



PARECER Nº 128 DE 2019

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 54, DE 2019**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 54, de 2019, de autoria da Vereadora Isabel Baran, que tem como súmula: “Dispõe sobre a criação do Programa de Residências Inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos e dá outras providências”.

A proposta em questão esteve em leitura no dia 23 de setembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Permanente, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, alínea “a” do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é em obediência aos ditames do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei nº 54/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.


Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente


Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro



PARECER N° 40 DE 2019

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE,
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 54, DE 2019**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 54, de autoria da Vereadora Isabel Baran, que tem como súmula: “Dispõe sobre a criação do Programa de Residências Inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos e dá outras providências”.

A proposta em questão esteve em leitura no dia 02 de dezembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, para análise de seus aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso II, letra “e” do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 198, inciso I do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico e não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à continuidade do Projeto de Lei n° 54/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2019.


Paulo Eduardo dos Santos
Presidente


José Miranda de Oliveira Junior
Vice-Presidente


Valdenir Batistella
Membro



Parecer nº 56/2019

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE PLANEJAMENTO,
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 054/2019

PARECER

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Isabel Baran, que dispõe sobre a criação do programa de residências inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidades reduzidas e idosos no município de Fazenda Rio Grande.

II – Voto do Relator

O Relator designado, Vereador João Milani Filho, em exame ao Projeto em epígrafe, após análise do pretense texto legislativo, do parecer da Procuradoria Jurídica, do parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, bem como atentando para os aspectos formais e materiais desta proposição, no tocante as temáticas pertinentes desta Comissão, se manifesta de modo **FAVORÁVEL** quanto ao prosseguimento do Projeto em apreço, tendo em vista não vislumbrar óbices que pudessem comprometer a regular tramitação dessa medida.

III – Parecer

Estando os demais integrantes desta Comissão **DE ACORDO** com o Relator, assinam o presente.

Fazenda Rio Grande, 10 de dezembro de 2019.


JOÃO MILANI FILHO
Relator


ISABEL C. GOVEA BARAN
Presidente

MARCO A. MARCONDES SILVA
Membro



**Redação final ao Projeto de Lei nº 054/2019
De 20 de setembro de 2019.**

“Dispõe sobre a criação do Programa de Residências Inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Residências Inclusivas, que terá como objetivo a desinstitucionalização de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação em parcerias com outros órgãos municipais.

Art. 3º São beneficiários deste programa as pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos.

Art. 4º A Administração Municipal destinará 1% (um por cento) das unidades habitacionais construídas pela Municipalidade, através da administração direta ou indireta, para o Programa de Residências Inclusivas.

§ 1º Na ausência de inscrições de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, as unidades habitacionais remanescentes destinadas ao Programa de Residências Inclusivas serão liberadas e seguirão as legislações vigentes.

§ 2º Caso a fração produto da divisão do número de unidades habitacionais pela porcentagem correspondente no caput deste artigo não atinja 1% (um por cento), a administração direta ou indireta reservará, no mínimo, uma unidade por conjunto habitacional, desde que existam inscrições.

Art. 5º Os imóveis vinculados ao Programa de Residências Inclusivas serão destinados à residência de grupos de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, com vistas a retirá-las de asilos e instituições similares, assegurando-lhes condições dignas de vida, através da plena inclusão na sociedade e de moradia em um ambiente sadio.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 18 de dezembro de 2019.

Prefeito Municipal

***Projeto de Lei de autoria da Vereadora Isabel Baran**



Lei nº /2019
De 18 de dezembro de 2019.

“Dispõe sobre a criação do Programa de Residências Inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Residências Inclusivas, que terá como objetivo a desinstitucionalização de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação em parcerias com outros órgãos municipais.

Art. 3º São beneficiários deste programa as pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos.

Art. 4º A Administração Municipal destinará 1% (um por cento) das unidades habitacionais construídas pela Municipalidade, através da administração direta ou indireta, para o Programa de Residências Inclusivas.
§ 1º Na ausência de inscrições de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, as unidades habitacionais remanescentes destinadas ao Programa de Residências Inclusivas serão liberadas e seguirão as legislações vigentes.
§ 2º Caso a fração produto da divisão do número de unidades habitacionais pela porcentagem correspondente no caput deste artigo não atinja 1% (um por cento), a administração direta ou indireta reservará, no mínimo, uma unidade por conjunto habitacional, desde que existam inscrições.

Art. 5º Os imóveis vinculados ao Programa de Residências Inclusivas serão destinados à residência de grupos de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, com vistas a retirá-las de asilos e instituições similares, assegurando-lhes condições dignas de vida, através da plena inclusão na sociedade e de moradia em um ambiente sadio.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

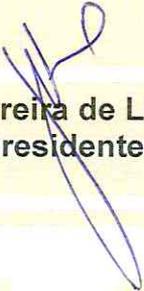


Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 18 de dezembro de 2019.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

***Projeto de Lei de autoria da Vereadora Isabel Baran**